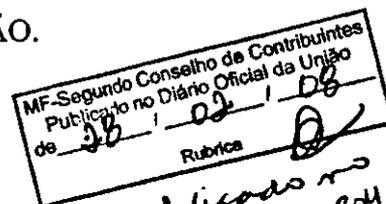




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 10840.000483/2002-84  
**Recurso n°** 133.730 Voluntário  
**Matéria** PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.  
**Acórdão n°** 203-12.537  
**Sessão de** 19 de outubro de 2007  
**Recorrente** MARMORARIA BRICH LTDA.  
**Recorrida** DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP



*Replicado no  
DOU de 08.04.08.*

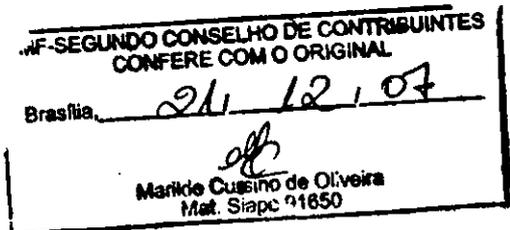
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1992 a 30/10/1995

Ementa: **NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.**

O direito de solicitar restituição de valores pagos indevidamente, em virtude de declaração de inconstitucionalidade de legislação referente ao PIS prescreve em cinco anos contados da data da publicação da Resolução do Senado Federal e alcança todos os valores comprovadamente pagos até essa data.

Recurso negado.

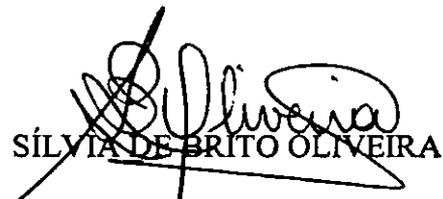


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

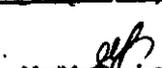
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, em face da decadência.

*Antonio Bezerra Neto*  
ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Mauro Wasilewski (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

2.º SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21/12/07  
  
Marilda Casiano de Oliveira  
Mat. SIEPLAN 91650

## Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo protocolizou, em 19 de fevereiro de 2002, pedido de restituição, acompanhado de pedido de compensação, de valores pagos a título de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) no período entre 03 de fevereiro de 1992 e 13 de outubro de 1995, conforme cópias de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) às fls. 34 a 50.

O pleito está fundamentado na suspensão da execução dos Decretos-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e nº 2.449, de 21 de julho de 1988, pela Resolução do Senado Federal nº. 49, de 9 de outubro de 1995, com retomada da exigência do PIS em conformidade com a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, que, em relação aos mencionados Decretos-Lei, diverge quanto à base de cálculo e à alíquota.

O indeferimento do pedido pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP motivou a apresentação de manifestação de inconformidade apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP (DRJ/RPO), que indeferiu a solicitação, nos termos do Acórdão constante das fls. 73 a 80.

Inconformada com essa decisão, a contribuinte apresentou recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes para ratificar as razões expendidas na manifestação de inconformidade e alegar, em síntese, que:

I – o prazo para repetição de indébito relativo a tributo sujeito a lançamento por homologação é de dez anos, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pois a extinção do crédito tributário só se opera após a homologação do lançamento que, sendo tácita, ocorre com o término do prazo de cinco anos contados do fato gerador;

II – a Lei nº 7.691, de 1988, tratou de prazos de indexação e de recolhimento de tributos e não revogou o art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, que estabelecia que a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador, sem atualização monetária, conforme farta jurisprudência administrativa e judicial;

~~V – o direito à compensação possui fundamentos constitucionais, tais como: a cidadania, a justiça, a isonomia, a propriedade e a moralidade.~~

Ao final, solicitou a recorrente o deferimento dos pedidos formulados nestes autos.

É o Relatório.



AF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 21/12/07	
	
Marilda Cusano de Oliveira	
Mat. Sape 91650	

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21/12/07  
Marilda Custódio de Oliveira  
Mat. Sigepe 91650

## Voto

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Preliminarmente, divergindo da instância recorrida e também da recorrente, no caso concreto em apreço, para analisar a questão da decadência do direito de repetir o indébito, considero irrelevante a data da extinção do crédito tributário, independentemente da modalidade de lançamento a que está sujeito o tributo. Isso porque está-se tratando de indébito decorrente da declaração de inconstitucionalidade da legislação que regia a cobrança e o pagamento do tributo, configurando-se a hipótese prevista no art. 165, inc. I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece, *ipsis litteris*:

*“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*(...)”*

(Grifou-se)

Contudo, o indevido prescrito no dispositivo supracitado somente se caracteriza a partir da publicação da Resolução do Senado e, assim sendo, o marco temporal para tratar da decadência do direito de pleitear o indébito não pode se afastar da data de publicação dessa Resolução, visto que somente a partir de tal data pode-se falar em indébito, pois até então o tributo fora pago em perfeita consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Ora, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição de valores relativos a tributo pago com base em legislação declarada inconstitucional, com efeito *erga omnes*, no plano pessoal, tendo em vista a suspensão da execução da referida legislação, por força de Resolução Senatorial, constitui matéria que foi minudentemente analisada pela então Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (Cosit), da Secretaria da Receita Federal (SRF), no Parecer Cosit nº. 58, de 27 de outubro de 1998, cujas conclusões adoto por refletir meu entendimento sobre a questão.

Do referido Parecer transcrevo os seguintes trechos:

*“25. Para que se possa cogitar de decadência, é mister que o direito seja exercitável; que, no caso, o crédito (restituição) seja exigível. Assim, antes de a lei ser declarada inconstitucional não há que se falar em pagamento indevido, pois, até então, por presunção, eram a lei constitucional e os pagamentos efetuados efetivamente devidos.*

*26. Logo, para o contribuinte que foi parte na relação processual que resultou na declaração incidental de inconstitucionalidade, o início da decadência é contado a partir do trânsito em julgado da decisão*



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 21/12/07  
Mônica C. da S. Pereira  
Mat. n.º 31650

*judicial. Quanto aos demais, só se pode falar em prazo decadencial quando os efeitos da decisão forem válidos erga omnes, que, conforme já dito no item 12, ocorre apenas após a publicação da Resolução do Senado ou após a edição de ato específico do Secretário da Receita Federal (hipótese do Decreto n.º 2.346/1997, art. 4º).*

*26.1. Quanto à declaração de inconstitucionalidade de lei por meio de ADIn, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é a data do trânsito em julgado da decisão do STF.*

*27. Com relação às hipóteses previstas na MP n.º 1.699-40/1998, art. 18, o prazo para que o contribuinte não-participante da ação possa pleitear a restituição/compensação se iniciou com a data da publicação:*

- 1) da Resolução do Senado n.º 11/1995, para o caso do inciso I;*
- 2) da MP n.º 1.110/1995, para os casos dos incisos II a VII;*
- 3) da Resolução do Senado n.º 49/1995, para o caso do inciso VIII;*
- 4) da MP n.º 1.490-15/1996, para o caso do inciso IX.*

*28. Tal conclusão leva, de imediato, à resposta à quinta pergunta. Havendo pedido administrativo de restituição/compensação do PIS, fundamentado em decisão judicial específica, que reconhece a inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.ºs 2.445/1988 e 2.449/1988 e declara o direito do contribuinte de recolher essa contribuição com base na Lei Complementar n.º 7/1970, o pedido deve ser deferido, pois desde a publicação da Resolução do Senado n.º 49/1995 o contribuinte - mesmo aquele que não tenha cumulado à ação o respectivo pedido de restituição - tem esse direito garantido."*

(Grifei)

Esse entendimento ampara-se precipuamente no princípio de que as leis nascem com presunção de constitucionalidade e no incontestável fato de que os valores pagos com base nessas leis presumidamente constitucionais somente se tornam indevidos ou maiores que o devido em face da legislação tributária aplicável, nos termos do art. 165, inc. I, do CTN, após o trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em ADIn, ou após a publicação da Resolução do Senado Federal que suspenda a execução dessas leis.

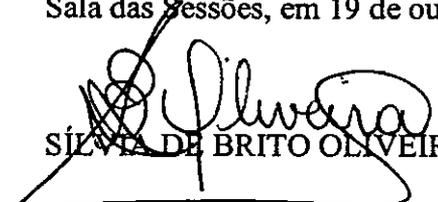
Assim, não pode ser dada ao art. 168, inc. I, do CTN, que trata do termo *a quo* para a contagem do prazo decadencial, interpretação literal que, em última análise, terminaria por negar eficácia ao art. 165, inc. I, desse mesmo Código, tendo em vista que o tempo médio de solução das demandas jurídicas, com trânsito em julgado das decisões, sabidamente supera os cinco anos de que trata o inc. I do precitado art. 168.

Concluo, pois, que, independentemente da modalidade de lançamento do tributo, devem ser restituídos todos os valores comprovadamente pagos até a publicação da Resolução do Senado Federal n.º 49, de 9 de outubro de 1995, que, em decorrência dessa Resolução, tornaram-se indevidos, desde que o pedido de restituição seja protocolizado no quinquênio imediatamente posterior à publicação da referida Resolução.

Destarte, considerando que a publicação da Resolução em tela se deu em 10 de outubro de 1995, o direito de solicitar a restituição do indébito dela decorrente decaiu em 11 de outubro de 2000. Em face disso, uma vez que o pedido em exame foi protocolizado em 19 de fevereiro de 2002, encontra-se ele fulminado pela decadência, restando prejudicada a análise do mérito relativo ao art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970.

Por todo o exposto, **voto por negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

